



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jurandy Eugênio da Silva

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Ausência de procedimento de licitação – Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/93 – Divergência entre o valor da obra constante na anotação de responsabilidade técnica e no termo de contrato – Necessidade de comunicação da mácula à entidade competente – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade com ressalvas. Determinação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00150/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jurandy Eugênio da Silva, gestor do Convênio n.º 767/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena III, localizada no Município de Sapé/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade ESTIVA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da divergência detectada entre o valor da obra constante na ANOTAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART e no TERMO DE CONTRATO, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Jurandy Eugênio da Silva, gestor do Convênio n.º 767/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena III, localizada no Município de Sapé/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade ESTIVA.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 126/129, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 09 de junho de 2004 a 09 de agosto de 2005; b) o montante conveniado foi de R\$ 179.766,18, sendo R\$ 152.801,26 provenientes do Projeto Cooperar e R\$ 26.964,92 originários de contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 134.824,64, e o Tesouro Estadual, R\$ 17.976,62; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 152.620,10; e) em 30 de agosto de 2004 foi contratada a empresa KVA – PROJETOS ELETRO-RURAIIS E CONSTRUÇÕES LTDA. pela quantia de R\$ 152.800,00; f) a importância aplicada atingiu R\$ 152.802,43, sendo R\$ 152.224,00 pagos à construtora e R\$ 578,43 despendidos com encargos bancários; e g) as redes de alta e baixa tensão foram implantadas e os recursos pagos estão compatíveis com os serviços executados.

Ao final do seu relatório, os técnicos da então DICOG IV apontaram como irregularidades: a) divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF no valor de R\$ 181,16; e b) registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA para a execução dos serviços no valor de R\$ 29.035,11, enquanto que o montante contratado foi de R\$ 152.224,00.

Em sede de complementação de instrução, fl. 131, os analistas do Tribunal informaram que os recursos originários da fonte TESOURO ESTADUAL somaram R\$ 17.976,62, correspondendo a 10% (dez por cento) do custo total, como também que não foi apresentada pesquisa de preços com pelo menos três firmas participantes para atender ao estabelecido nas normas de operação do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR e ao disciplinado no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Após a anexação de cópia do parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 132/146, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais; a elaboração de relatório complementar pelos especialistas da Corte, fls. 148/155, considerando regular a pesquisa de preços para a execução dos serviços; como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 157/162, ratificando o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade de licitação, foram processadas as citações da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Germano de Figueiredo, e do Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena III, Sr. Jurandy Eugênio da Silva, fls. 163/167, 247/251 e 253/256.

O presidente da associação deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto que a antiga gestora do Projeto Cooperar apresentou documentos e informações, fls. 168/242, mencionando, resumidamente, que: a) os recursos liberados somaram R\$ 152.801,26 e foram depositados em conta vinculada; b) os repasses para a conta da associação foram na importância de R\$ 152.620,10, ao passo que a quantia de R\$ 181,16 foi devolvida ao Projeto Cooperar, junto com os rendimentos obtidos de aplicação financeira; c) o Projeto Cooperar não foi o responsável pela emissão da ART junto ao CREA; e d) o presidente da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operações do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos apresentados na defesa, emitiram relatório, fls. 259/260, onde consideram sanadas as eivas relacionadas à discrepância entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do SIAF, como também à carência de apresentação de pesquisa de preços com pelo menos três firmas participantes. Ao final, apontaram, como remanescente, a irregularidade respeitante ao valor da ART registrada no CREA para a execução dos serviços divergente da quantia constante no contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 263/265, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas *sub examine*, pelo envio de determinação à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de não mais fazer constar nos instrumentos de convênio de que for partícipe, ainda que se trate de ajuste com objeto financiado com recursos internacionais, cláusula nos termos daquela consignada no presente termo de convênio, observando a necessidade da realização de licitação, exceto nas hipóteses legalmente previstas, com prevalência dos princípios constitucionais norteadoras da Administração Pública e da norma legal que estabelece o julgamento objetivo, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais, como também pelo encaminhamento de recomendação aos representantes legais das entidades convenientes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 266/268 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime.
(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, define convênios administrativos como ajustes celebrados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Com efeito, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista o disposto no seu art. 116, *ad litteram*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, constata-se que a Coordenadora do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA HELENA III a faculdade de realizar apenas consulta prévia de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B", do instrumento de Convênio n.º 767/04, fls. 04/08. O procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA “B”, do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo ilustre representante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Parquet de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com idêntico dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

No tocante à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, constata-se que o valor declarado para a execução da obra de eletrificação rural na comunidade ESTIVA somou apenas R\$ 29.035,11, fl. 28, enquanto que o contrato assinado pela associação comunitária e a empresa KVA – Projetos Eletro-Rurais e Construções LTDA. para a citada obra foi no montante de R\$ 152.800,00, fls. 32/34. Desta forma, cabe o envio de comunicação ao citado conselho para que o mesmo adote as medidas necessárias ao caso em tela.

Finalmente, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, verifica-se que a obra foi efetivamente executada, ficando evidente que a irregularidade relacionada à falta de realização de licitação adveio de erro na interpretação do disposto no art. 42, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de determinação ao atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, *verbum pro verbo*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/07

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos instrumentos de convênios firmados.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da divergência detectada entre o valor da obra constante na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART e no TERMO DE CONTRATO, com vistas à adoção das medidas cabíveis.
- 4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.